



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004313/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.307 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso em relação a alegação de intempestividade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37/40) interposto pelo Contribuinte ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES, contra a decisão da 13ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 25/28), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 9/12), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2006, que apurou uma glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 16.843,75 (Associação dos Registradores de Títulos e Documentos da Cida – R\$ 3.093,75 e Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado do Rio de Janeiro – R\$ 13.750,00), por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2014 (e-fl.34), o contribuinte interpôs em 01/04/2014 recurso voluntário (e-fls. 37/40), no qual alega em síntese:

- tempestividade do recurso, pois a ciência de seu por via postal em 04/03/2014;
- que a morosidade na tramitação do processo administrativo afronta os princípios constitucionais e dificulta a defesa do recorrente;
- que a obrigação legal de retenção e recolhimento do IRRF é da pessoa jurídica que paga à pessoa física, não podendo ser responsabilizada e penalizada pelo descumprimento de norma legal que incumbe a terceiro;
- que o Fisco dispõe de controles que lhe permitem fiscalizar, na fonte, o cumprimento das obrigações que lhe incumbem, sem penalizar o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

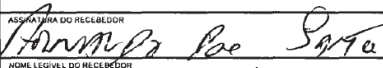

Admissibilidade

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.


Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 26/02/2014 (quarta feira) conforme AR de e-fl.34. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de e-fl. 37 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 01/04/2014 (terça feira), depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 28/03/2014 (sexta feira).

CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912297185 LP. 4809.116 G
DESTINATÁRIO: ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES Rua Cosme Velho, 67 AP.604 Cosme Velho 22241090 Rio de Janeiro-RJ JL692676808BR  REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF- ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 Sobreloja-parte VI Centro 20020010 Rio de Janeiro-RJ <small>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO P.13706.004313/2008-05</small>		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR:  <small>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</small> ANNA CAROLINA DE MELLO OLIVEIRA ALVES		CRIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Juvenal Junior Mat: 81957.895-3
<small>Documento de 1 página(s) em PDF. Pode ser consultado no endereço www.cac.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.U420.222/1.NEHM. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.</small>		DATA DE ENTREGA: 26/02/14 Nº DOC DE IDENTIDADE: 263913166

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

MFIRFB/DRF/Cas-Cidadã
 Em. 01.104.114

 Alda Martins de A. Silveira Campos
 Matrícula: 1483801

Delegacia da Receita Federal do Brasil
 em Rio de Janeiro

Ref.: Intimação 2014

Processo n.º 13706-004.313/2008-05

ROBERTO JOSÉ DE MELLO OLIVEIRA ALVES, inscrito

A informação quanto ao protocolo do recurso em 01/04/2014 foi confirmada no extrato do processo (e-fl 42) e em despacho de e-fl. 43.

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 30/06/2008

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 05/03/2012

Data da ciência(contribuinte): 26/02/2014

Número do acórdão: 12-44.278 Órgão julgador: DRJ RIO DE JANEIRO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 01/04/2014

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13706.004313/2008-05
INTERESSADO: ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES

DESTINO: DICAT-EQCAU-DRFRJ1 - Apreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento – EX 2006, com decisão de 1ª instância, acórdão 12-44.278, fls. 25/28, e ciência do contribuinte em 26/02/2014, fl. 34. O contribuinte interpôs recurso voluntário (intempestivamente, porém com preliminar de tempestividade) em 01/04/2014, fls. 37/40. Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DATA DE EMISSÃO : 08/04/2014

Verificar Procedimentos /
LEONARDO PASCOAL GONCALVES DOS SANTOS
DICAT-EQCAU-DRFRJ1
DICAT-DIV-DRFRJ1
RJ RIO DE JANEIRO DRF I

Cumprе destacar que o recorrente alega em seu recurso que tomou ciência da decisão de primeira instância por via postal em 04/03/2014, mas não anexa nenhum documento comprobatório do recebimento na referida data.

Seguindo o procedimento do art. 33 do Decreto n.º 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão n.º 2201004.941

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.**

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão n.º 2202004.880

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

Conclusão

Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso em relação a alegação de intempestividade e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes